

REGULAMENTO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES COLISEU

.....

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES COLISEU** ("Fundo"), constituído sob a forma de condomínio fechado, reger-se-á pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM nº 391/03, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, e destina-se a investidores qualificados, nos termos da Instrução CVM nº 409/04 e alterações posteriores, em número máximo de 20 (vinte) investidores.

DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para todos os efeitos deste Regulamento, as palavras e expressões listadas abaixo, terão os seguintes significados, quando iniciadas com letras maiúsculas, no singular ou no plural:

Administrador – significa o **BANCO MODAL S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501 / 5º andar - parte, bloco 01, Botafogo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 30.723.886/0001-62, responsável pela administração do Fundo e pelo cumprimento de todas as normas legais e regulamentares inerentes ao funcionamento do mesmo.

Adquirente Inicial - tem o significado atribuído no Artigo 14.

Amortização - significa o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras do Fundo, resultantes da alienação de um investimento, ou de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de investimentos da carteira do Fundo.

Assembleia Geral de Cotistas - significa a assembleia prevista no Capítulo VI deste Regulamento.

Boletim de Subscrição - significa o boletim de subscrição referente a cada subscrição e integralização de Cotas.

Capital Comprometido – significa, em relação a cada Cotista, o volume de recursos que tenha se obrigado a aportar no Fundo nos termos de cada Compromisso de Investimento.

Capital Comprometido Mínimo – significa o valor mínimo necessário ao início das atividades do Fundo, que será atingido quando investidores qualificados se comprometerem, mediante a celebração de Compromissos de Investimento, durante a Distribuição Inicial, a aportar R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) no Fundo por meio de sucessivas integralizações das Cotas subscritas.

Capital Comprometido Total – significa a soma dos Capitais Comprometidos.

Capital Investido - significa o valor total integralizado das Cotas do Fundo de tempos em tempos por cada investidor qualificado.

CETIP - significa a CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Comitê de Investimento - significa o comitê previsto no Capítulo VII deste Regulamento.

Companhia Alvo - significa uma companhia brasileira, aberta ou fechada, com atuação preponderante no Setor Alvo, em que eventual investimento em Valores Mobiliários de sua emissão venha a ser deliberado pelo Comitê de Investimento.

Companhia Investida - significa a Companhia Alvo cujos Valores Mobiliários de sua emissão tenham sido adquiridos ou subscritos pelo Fundo ou sejam por este detidos de tempos em tempos (inclusive em função de operações societárias, como fusão, cisão, incorporação, redução de capital e distribuição de dividendos *in natura*).

Compromisso de Investimento - significa o documento firmado pelo Cotista na data da subscrição das Cotas, pelo qual o Cotista fica obrigado a integralizar suas Cotas em consonância com o disposto neste Regulamento.

Conflito de Interesses - significa a existência de qualquer interesse (i) do Administrador e/ou do Gestor, de seus respectivos acionistas, sócios, administradores ou empregados; (ii) de Cotistas do Fundo; (iii) de membros do Comitê de Investimento; ou, ainda, dos cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau de quaisquer das referidas pessoas que, de forma direta ou indireta, possa, sob qualquer aspecto, ser conflitante aos interesses do Fundo.

Contrato de Gestão - significa o Contrato de Gestão da carteira do Fundo celebrado entre o Fundo e o Gestor, relativamente à gestão da sua carteira de investimentos.

Controle (bem como os seus termos correlatos “Controlar”, “Controlador”, “Controlada” ou “sob Controle comum”) significa, com relação a qualquer Pessoa (i) a titularidade, direta ou indireta, da maioria (50% mais uma) das Cotas ou ações com direito a voto, ou (ii) o poder de eleger a maioria dos administradores (diretoria, conselho de administração, comitê executivo ou outro órgão similar), de dirigir as atividades sociais ou orientar o funcionamento dos órgãos de tal Pessoa, de forma direta ou indireta, de fato, de direito ou por meio de contrato ou outra forma de acordo.

Cotas - significa as frações ideais do patrimônio do Fundo, na forma do Artigo 13 deste Regulamento.

Cotas Ofertadas - tem o significado atribuído no Artigo 14.

Cotista - significa cada detentor de Cotas do Fundo.

Cotista Inadimplente - significa o Cotista que se encontrar inadimplente, total ou parcialmente, com sua obrigação de integralizar Cotas subscritas nos termos do respectivo Compromisso de Investimento.

Cotista Ofertante - tem o significado atribuído no Artigo 14.

Cotistas Ofertados - tem o significado atribuído no Artigo 14.

Custodiante – significa BANCO MODAL S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501 / 5º andar - parte, bloco 01, Botafogo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 30.723.886/0001-62, responsável pela custódia dos títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo, liquidação financeira, controladoria (ativos e passivos) e escrituração de Cotas do Fundo.

CVM - significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Dia Útil - significa qualquer dia, que não um Sábado, Domingo, ou outro dia em que os bancos comerciais não estejam autorizados ou sejam obrigados a permanecer fechados na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Direito de Venda Conjunta - tem o significado atribuído no Artigo 15.

Disponibilidades - significa todos os Investimentos Líquidos da carteira do Fundo.

Distribuição Inicial - significa a emissão inicial de 1.800 (mil e oitocentas) Cotas, pelo valor unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais) por Cota, totalizando uma distribuição inicial de R\$1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), que foi deliberada pelo Administrador e que será consumada até 180 (cento e oitenta) dias a contar de seu início, nos termos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

Exigibilidade - significa as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fechamento - significa o momento em que primeiro ocorrer um dos eventos seguintes: (i) forem assinados Boletins de Subscrição suficientes para se atingir um Capital Comprometido Total de R\$1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais) em qualquer dia durante a Distribuição Inicial; (ii) o término do prazo da Distribuição Inicial, desde que tenham sido assinados Boletins de Subscrição suficientes para se atingir o Capital Comprometido Mínimo; ou (iii) a qualquer momento, durante a Distribuição Inicial e, desde que tenham sido assinados Boletins de Subscrição suficientes para se atingir o Capital Comprometido Mínimo e desde que assim deliberado pelo Administrador, ficando suspensa, a partir do Fechamento, a distribuição das Cotas não subscritas.

Fundo - significa o FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES COLISEU, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a investidores qualificados, conforme definidos no Artigo 109 da Instrução CVM nº 409/04, e regido por este Regulamento, pela Instrução CVM nº 391/03 e por suas alterações posteriores.

Gestor - significa a MODAL ADMINISTRADORA DE RECURSOS S.A., sociedade autorizada pela CVM a exercer as atividades de administrador de carteira de valores mobiliários, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Praia de Botafogo, 501 / 5º andar - parte, bloco 01, Botafogo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.116.811/0001-15 e autorizado pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº. 4.597, de 27 de novembro de 2007, responsável pela gestão profissional da carteira do Fundo.

Grupo do Administrador - significa o próprio Administrador e suas empresas controladoras, coligadas ou por ele controladas quando considerados em conjunto.

Grupo do Gestor - significa o próprio Gestor e suas empresas controladoras, coligadas ou por ele controladas quando considerados em conjunto.

Instrução CVM nº 391/03 - significa a Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

Instrução CVM nº 409/04 - significa a Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações de fundos de investimento.

Integralização Inicial - significa o aporte inicial equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do Valor Total a Integralizar constante dos respectivos Compromissos de Investimento, que deverá ser integralizado por cada Cotista até 15 (quinze) dias corridos após o Fechamento.

Integralizações Remanescentes - significa os valores remanescentes no âmbito de cada Compromisso de Investimento e respectivo Boletim de Subscrição que deverão ser aportados pelos Cotistas, após a Integralização Inicial, conforme solicitações do Administrador, na forma disciplinada neste Regulamento, à medida que seja necessário para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, e/ou (ii) o pagamento de despesas e obrigações do Fundo, observado o Capital Comprometido de cada Cotista.

Investimentos Líquidos - significa os títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários emitidos por instituições financeiras de primeira linha.

Indexador – significa Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou quaisquer outros índices que venham a substituí-lo, adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Liquidação - significa o encerramento do Fundo, conforme definido no Capítulo XI.

Oferta – tem o significado atribuído no Artigo 14.

Oportunidades de Investimento – significa as oportunidades de investimento na Companhia Alvo encaminhadas pelo Gestor ao Comitê de Investimento.

Patrimônio Líquido - é o valor resultante da soma das Disponibilidades do Fundo, mais o valor da carteira precificado na forma do Artigo 52 deste Regulamento, mais valores a receber, menos Exigibilidade, menos outros passivos mais outros ativos.

Período de Desinvestimento - significa o período posterior ao término do Período de Maturação e que se estenderá até a expiração do Prazo de Duração do Fundo ou sua Liquidação, durante o qual os investimentos do Fundo deverão ser liquidados e/ou resgatados.

Período de Investimento - significa o período no qual o Fundo deverá realizar investimentos em Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo, o qual se iniciará a partir da data da Integralização Inicial e que se estenderá até o 6º mês contado de tal data, podendo ser prorrogado ou encerrado antecipadamente por deliberação da Assembléia Geral de Cotistas.

Período de Maturação - significa o período no qual o Fundo deverá manter os investimentos em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Alvo, o qual se iniciará a partir do término do Período de Investimento e se estenderá até o 60º mês contado de tal data, podendo ser prorrogado ou encerrado antecipadamente por deliberação da Assembléia Geral de Cotistas.

Pessoa - significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, associação, sociedade por ações, sociedades sem personalidade jurídica, órgão governamental ou regulador e suas subdivisões, fundo e clube de investimento, carteira administrada, fundo de pensão, entidade administradora de recursos de terceiros, condomínio, ou qualquer outra pessoa.

Prazo de Duração - significa o prazo de duração do Fundo, qual seja, 60 (sessenta) meses, contados da data da Integralização Inicial, podendo ser prorrogado ou encerrado antecipado, na forma deste Regulamento.

Regulamento - significa o presente Regulamento que rege o Fundo.

Setor Alvo – significa o setor de energia elétrica, principalmente com foco em transmissão de energia.

Taxa de Administração - significa a taxa a que farão jus o Administrador e o Gestor, calculada nos termos do Artigo 11 deste Regulamento.

Valores Mobiliários - significa as ações ordinárias de emissão da Companhia Alvo.

Valor Total a Integralizar - é o valor total que o Cotista se obriga aportar no Fundo, na forma deste Regulamento e de cada Compromisso de Investimento.

OBJETIVO

Artigo 3º - O objetivo do Fundo é obter a valorização do Capital Investido no longo prazo por meio de investimento em Valores Mobiliários. O Fundo participará do processo decisório da Companhia Investida, exercendo influência na definição de sua política financeira e na sua gestão, notadamente, através de: (i) detenção de ações de emissão da Companhia Investida que integrem o respectivo bloco de controle, (ii) celebração de acordo de acionistas com outros acionistas da Companhia Investida, (iii) eleição de membro(s) do conselho de administração com representatividade suficiente para influir na administração da Companhia Investida, assegurando ao Fundo participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão da Companhia Investida, ou (iv) celebração de escritura de debêntures ou de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão da Companhia Investida, observado o disposto no Capítulo IV deste Regulamento.

Artigo 4º - O Fundo terá o Prazo de Duração de 60 (sessenta) meses, contados da data da Integralização Inicial.

Parágrafo Único- O Prazo de Duração poderá ser prorrogado por decisão de 100% (cem por cento) das Cotas emitidas, em Assembléia Geral de Cotistas convocada para esse fim.

CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

ADMINISTRADOR, GESTOR E DIRETOR RESPONSÁVEL

Artigo 5º - O Fundo é administrado pelo **BANCO MODAL S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501 / 5º andar - parte, bloco 01, Botafogo, CEP 22250-040, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.723.886/0001-62, devidamente autorizado pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 5.986, de 1 de junho de 2000.

Artigo 6º - A carteira do Fundo será gerida pelo **MODAL ADMINISTRADORA DE RECURSOS S.A.**, sociedade autorizada, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Praia de Botafogo, 501 / 5º andar - parte, bloco 01, Botafogo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.116.811/0001-15, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº. 4.597, de 27 de novembro de 2007.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao Gestor a tarefa de seleção e manutenção da equipe técnica, própria ou terceirizada, devendo empregar o necessário cuidado na seleção dos profissionais mais adequados e qualificados para exercer as funções que lhes são atribuídas.

Parágrafo Segundo – O Administrador e os terceiros contratados (inclusive o Gestor) respondem solidariamente, no exercício de suas respectivas atribuições, pelos prejuízos que causarem aos Cotistas, quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – O Gestor e o Administrador obrigam-se a só participar como gestor ou administrador de outro fundo de investimento com política de investimento similar à do Fundo se o Período de Investimento já tiver se encerrado.

Parágrafo Quarto - As deliberações do Comitê de Investimento que dependam de providências por parte do Administrador deverão ser a ele comunicadas pelo Gestor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da reunião do Comitê de Investimento.

RENÚNCIA E/OU DESCREDECIMENTO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 7º - O Administrador poderá renunciar à administração do Fundo, mediante notificação por escrito, realizada com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência em relação à data em que pretende que a renúncia se torne efetiva, endereçada a cada um dos Cotistas, ao Gestor e à CVM.

Parágrafo Primeiro - Não obstante a entrega da notificação de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

Parágrafo Segundo – A Assembléia Geral de Cotistas poderá, a qualquer tempo, destituir o Administrador de suas funções, observados os procedimentos deste Regulamento, devendo, no mesmo ato nomear administrador substituto para assumir suas funções no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Terceiro - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.

Artigo 8º - Na hipótese de renúncia, ficará o Administrador obrigado a, imediatamente após a formalização de seu pedido de renúncia, convocar Assembléia Geral de Cotistas para eleição de seu substituto, a ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias, sendo tal convocação também facultada aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembléia Geral de Cotistas para eleição de seu substituto, a se realizar no prazo de até 10 (dez) dias da convocação, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, ou à CVM, a convocação da Assembléia Geral dos Cotistas.

Parágrafo Segundo - Na hipótese da renúncia, destituição e/ou de descredenciamento do Administrador, este continuará fazendo jus à sua parcela da Taxa de Administração prevista no Artigo 11, até o seu efetivo desligamento.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador temporário para o Fundo até a eleição de um novo Administrador.

Artigo 9º - O Gestor poderá renunciar à gestão do Fundo mediante notificação por escrito, realizada com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência em relação à data em que pretende que a renúncia torne-se efetiva, endereçada a cada um dos Cotistas, ao Administrador e à CVM.

Parágrafo Primeiro - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de gestor de carteira.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de renúncia ou descredenciamento do Gestor, o Administrador ficará obrigado a, em até 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação acerca da renúncia ou do descredenciamento do Gestor, convocar Assembléia Geral de Cotistas para eleição de seu substituto, a se realizar em 10 (dez) dias após a convocação, sendo tal convocação também facultada aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas.

Parágrafo Terceiro – A Assembléia Geral de Cotistas poderá, a qualquer momento, destituir o Gestor de suas funções, observados os procedimentos deste Regulamento, devendo no mesmo ato, nomear gestor substituto.

Parágrafo Quarto – O Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

Parágrafo Quinto - Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, este continuará fazendo jus à sua parcela da Taxa de Administração prevista no Artigo 11, até o seu efetivo desligamento.

SERVIÇOS DE TESOURARIA, CONTABILIZAÇÃO E CUSTÓDIA

Artigo 10 - Os serviços de tesouraria, contabilização, custódia e escrituração de Cotas serão prestados pelo Custodiante, instituição legalmente habilitada na forma da regulamentação aplicável.

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 11 - Após a Integralização Inicial, o Administrador e o Gestor farão jus a uma Taxa de Administração correspondente a 0,10% (zero vírgula dez por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo. A divisão da Taxa de Administração entre o Administrador e o Gestor será regulada no Contrato de Gestão.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração será calculada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), de forma linear sobre o valor diário do Patrimônio Líquido e será paga mensalmente pelo Fundo.

Parágrafo Segundo - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais prestadores de serviços de gestão e controladoria de ativos e passivos, por este contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante da Taxa de Administração.

Artigo 12 - Não haverá cobrança de taxas (i) de performance; (ii) de ingresso ou (iii) de saída do Fundo.

CAPÍTULO III - DAS COTAS E DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

COTAS

Artigo 13 - As Cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa e têm seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia.

Parágrafo Primeiro - As Cotas garantem aos seus titulares direitos e deveres patrimoniais, econômicos e políticos idênticos.

Parágrafo Segundo - As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro - O valor das Cotas será calculado diariamente com base nas normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Quarto – Após o Fechamento, não serão distribuídas novas Cotas, salvo mediante deliberação prévia da Assembléia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto - Nenhum Cotista será obrigado a subscrever e integralizar novas Cotas emitidas nos termos do Parágrafo Quarto deste Artigo.

Artigo 14 - O Cotista que desejar, por qualquer forma ou título, transferir, direta ou indiretamente ("Cotista Ofertante"), suas Cotas ("Cotas Ofertadas") a terceiros que não sejam Cotistas ou Pessoa Controlada, Controladora ou sob Controle comum de um Cotista ("Adquirente Inicial"), deverá, como condição prévia para a consumação de tal transferência, oferecer aos demais Cotistas ("Cotistas Ofertados") o direito de adquirir tais Cotas Ofertadas, de forma proporcional às suas participações no Patrimônio Líquido do Fundo (ou seja, levando em consideração apenas as Cotas já integralizadas) e desconsiderada a participação do Cotista Ofertante ("Oferta").

Parágrafo Primeiro - A Oferta deverá ser efetivada por meio de uma notificação escrita do Cotista Ofertante entregue ao Administrador para pronta divulgação aos Cotistas Ofertados, contendo o número de Cotas Ofertadas, seu preço, o prazo para pagamento, demais condições da venda ou transferência proposta e o nome e identificação completos do Adquirente Inicial interessado.

Parágrafo Segundo - Os Cotistas Ofertados terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação acima referida para se manifestar quanto à sua intenção de exercer seus direitos de preferência que lhes são aqui assegurados e efetuar eventual reserva sobre as sobras que eventualmente venham a existir, e adquirir as Cotas Ofertadas, na proporção mencionada no caput deste Artigo. A referida manifestação deverá ser formalizada por meio de notificação escrita para o Administrador para pronta divulgação aos demais Cotistas Ofertados e ao Cotista Ofertante.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de haver sobras de Cotas Ofertadas, o Administrador deverá informar aos Cotistas Ofertados que tiverem exercido seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a esse respeito ao Administrador para pronta divulgação ao Cotista Ofertante e demais Cotistas Ofertados que tiverem exercido seu direito de preferência.

Parágrafo Quarto - Após o decurso do prazo acima sem que tenha havido exercício de direito de preferência em relação à totalidade das Cotas Ofertadas, as Cotas Ofertadas sobre as quais não tenha havido exercício de direito de preferência (inclusive relativamente a eventuais sobras) poderão ser alienadas ao Adquirente Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias contados do decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que, em prazos e condições não mais favoráveis do que os da Oferta.

Parágrafo Quinto - Se ao final do prazo previsto no Parágrafo Quarto deste Artigo o total de Cotas Ofertadas não tiver sido adquirido pelo Adquirente Inicial, ou caso os termos e condições aplicáveis a eventual alienação sejam mais favoráveis do que os da Oferta, o procedimento previsto neste Artigo deverá ser novamente iniciado.

Parágrafo Sexto - O Adquirente Inicial deverá igualmente se enquadrar no conceito de investidor qualificado, bem como deverá aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos cotistas do Fundo. Adicionalmente, caso o Adquirente Inicial seja residente no exterior, todo o procedimento para efetiva aquisição e alienação de Cotas deverá observar a regulação aplicável, especialmente a Resolução nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000 do Conselho Monetário Nacional e da Instrução CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000, conforme alterada, e os normativos da CETIP.

Artigo 15 - Ao Cotista Ofertado que não tiver exercido seu direito de preferência e desejar vender as suas Cotas, será facultado o direito de transferi-las juntamente com o Cotista Ofertante a um Adquirente Inicial nos mesmos termos da Oferta negociados entre o Cotista Ofertante e o Adquirente Inicial ("Direito de Venda Conjunta").

Parágrafo Primeiro - Para exercer seu Direito de Venda Conjunta, qualquer Cotista Ofertado deverá informar sua intenção ao Administrador para pronta divulgação ao Cotista Ofertante e ao Adquirente Inicial no prazo de 30 (trinta) dias mencionado no Parágrafo Segundo do Artigo 14, mediante notificação ao Administrador. No caso de exercício do Direito de Venda Conjunta, as Cotas Ofertadas deverão incluir as Cotas detidas pelos Cotistas Ofertados que tiverem exercido seu Direito de Venda Conjunta, ao mesmo preço por Cota e nos mesmos termos e condições descritos na Oferta, sendo certo que o Adquirente Inicial somente poderá adquirir as Cotas Ofertadas em conjunto e se em conformidade com o disposto neste Artigo.

Parágrafo Segundo - Caso um Cotista Ofertado exerça seu Direito de Venda Conjunta e o Adquirente Inicial não concorde em adquiri-las em conjunto com as Cotas objeto da Oferta, a quantidade de Cotas alienadas ao Adquirente Inicial será limitada à constante da Oferta. Neste caso, cada Cotista alienante poderá alienar a quantidade de Cotas proporcional à sua participação na totalidade de Cotas a serem adquiridas pelo Adquirente Inicial.

Artigo 16 - As Cotas serão registradas para custódia eletrônica na CETIP através do SF - Módulo de Fundos Fechados. Adicionalmente, caso solicitado por qualquer Cotista, o Administrador procederá a listagem das Cotas para negociação na CETIP ou outro mercado de balcão.

PATRIMÔNIO E SUBSCRIÇÃO

Artigo 17 - O máximo de recursos a serem compromissados para aporte no Fundo durante a Distribuição Inicial, a critério do Administrador, sem necessidade de aprovação em Assembléia Geral de Cotistas, será de R\$ R\$1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), sendo que para início de atividades do Fundo, deverão ser subscritas no mínimo 1.300 (hum mil e trezentas) Cotas, ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por Cota, de modo a atingir o Capital Comprometido Mínimo.

Parágrafo Primeiro - Para subscrever Cotas do Fundo, cada investidor celebrará com o Administrador um Compromisso de Investimento e um Boletim de Subscrição, do qual deverá constar (i) nome e qualificação do subscritor, (ii) número de Cotas subscritas, (iii) valor total que o investidor em questão se obriga a integralizar no decorrer do Prazo de Duração do Fundo, de acordo com as chamadas de capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável, (iv) as condições para integralização após cada chamada do Administrador; (v) declaração do investidor de sua plena ciência a respeito do teor do presente Regulamento, bem como de sua total concordância com as regras aqui estabelecidas; e (vi) declaração do investidor quanto à sua qualidade de investidor qualificado, para os fins e segundo os termos da Instrução CVM nº 409/04 e seu respectivo Anexo I.

Parágrafo Segundo – A subscrição mínima por investidor no âmbito da Distribuição Inicial é de 10 (dez) Cotas.

Parágrafo Terceiro – O valor unitário das Cotas será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na data da primeira integralização.

INTEGRALIZAÇÃO INICIAL

Artigo 18 – Até 15 (quinze) dias corridos após o Fechamento, cada Cotista deverá integralizar 85% (oitenta e cinco por cento) do respectivo Capital Comprometido constante do respectivo Compromisso de Investimento, configurando a Integralização Inicial a fim de dar início às atividades do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Do valor da Integralização Inicial, o Administrador poderá se ressarcir das despesas inerentes à constituição do Fundo, conforme previsto no Artigo 49, inciso I, e Parágrafo Quarto.

Parágrafo Segundo – A integralização do aporte inicial ocorrerá por meio dos procedimentos de registro e liquidação da CETIP ou sistema de liquidação e custódia que vier a substituí-la ou por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED).

INTEGRALIZAÇÕES REMANESCENTES

Artigo 19 - Após a Integralização Inicial, as Integralizações Remanescentes deverão ser realizadas pelos Cotistas mediante chamadas de capital feitas pelo Administrador, na medida em que sejam necessárias para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, e observado o disposto no parágrafo quarto abaixo, e/ou (ii) o pagamento de despesas e obrigações do Fundo observado o Capital Comprometido de cada Cotista, conforme orçamento anual a ser apresentado pelo Administrador aos Cotistas relativamente aos encargos do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - As Integralizações Remanescentes serão realizadas pelo valor das Cotas apurado na data de sua realização.

Parágrafo Segundo - O Administrador deverá requerer aos Cotistas, até 02 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação feita pelo Gestor, acerca da aprovação pelo Comitê de Investimento da realização de investimento pelo Fundo, a realização das Integralizações Remanescentes, especificando no respectivo requerimento o prazo para integralização das Cotas, que em nenhuma hipótese será inferior a 15 (quinze) dias corridos ou 10 (dez) Dias Úteis; dos dois, o maior.

Parágrafo Terceiro - O Cotista que não fizer o pagamento da Integralização Inicial ou das Integralizações Remanescentes nas condições previstas neste Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo Indexador, *pro rata temporis* e de uma multa equivalente a 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o débito corrigido.

Parágrafo Quarto - Caso o Cotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, com sua obrigação de aportar recursos ao Fundo estabelecida no Compromisso de Investimento, as Amortizações a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com o Fundo até o limite de seus débitos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e outras possíveis formas de cobrança aprovadas em Assembléia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto – Os recursos integralizados no Fundo, nos termos deste Artigo, destinados à aquisição de ativos que já tenham sido aprovados pelo Comitê de Investimento, deverão ser investidos na Companhia Alvo no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da respectiva integralização. Caso não seja concretizado o investimento no prazo estabelecido, os recursos ingressados no Fundo deverão ser devolvidos até 03 (três) Dias Úteis, a título de amortização, ressalvada orientação diversa do Comitê de Investimento.

Parágrafo Sexto – Cada Cotista, ao aderir a este Regulamento, automaticamente concederá procuração irrevogável e irretratável ao Administrador (nos termos do artigo 689 do Código Civil Brasileiro), a qual vigorará até o encerramento do Prazo de Duração, para que o Administrador, independentemente de qualquer manifestação prévia do Cotista outorgante, (i) realize as compensações mencionadas no Parágrafo Quarto; e/ou (ii) venda Cotas detidas pelo Cotista Inadimplente e utilize o produto de venda para sanar o inadimplemento.

Parágrafo Sétimo – Se o Fundo não conseguir efetivar, por qualquer dos meios previstos neste Artigo, a integralização das Cotas, a Assembléia Geral de Cotistas deliberará sobre o seu cancelamento.

Artigo 20 – As Integralizações Remanescentes de recursos ocorrerão até o final do Período de Investimento, observados os termos deste Regulamento, por meio dos procedimentos de registro e liquidação da CETIP ou sistema de liquidação e custódia que vier a substituí-la ou por meio de TED.

CAPÍTULO IV - INVESTIMENTOS DO FUNDO

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 21 - Constitui-se objetivo do Fundo investir em Valores Mobiliários, que resultem na participação do processo decisório da Companhia Investida, conforme Artigo 3º deste Regulamento, sendo obrigatório que, no mínimo, 99% (noventa e nove por cento) do Patrimônio Líquido esteja investido na Companhia Investida, observado o previsto nos Artigos 26, 27 e 28 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Em caso de desenquadramento do percentual acima indicado, o Gestor convocará uma reunião do Comitê de Investimento para deliberar sobre o assunto, nos termos do Artigo 40, inciso V.

Artigo 22 - Na realização dos investimentos do Fundo, o Gestor observará as deliberações do Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro - Os Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo poderão ser ilíquidos no momento do investimento, mas o Fundo deverá envidar seus melhores esforços para que a Companhia Investida, caso seja fechada, venha a atender, no que couber, aos padrões de governança corporativa exigidos pela BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, observadas, ainda, as condições mínimas exigidas pelo Artigo 32, bem com as condições exigidas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, ou pelo normativo que venha a substituí-la, atinente à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, caso aplicável.

Parágrafo Segundo – Os investimentos do Fundo na Companhia Alvo e/ou Companhia Investida requererão a prévia aprovação do Comitê de Investimento ou da Assembléia Geral de Cotistas, conforme estipulado neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – As aplicações do Fundo em Investimentos Líquidos serão decididos pelo Gestor a seu critério.

Parágrafo Quarto - Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, o Administrador e o Gestor não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira, ou prejuízos em caso de liquidação do Fundo (salvo na hipótese de tais prejuízos ou depreciações terem ocorrido em razão de culpa ou dolo desses mesmos agentes), assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

Artigo 23 - As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, nem do Fundo Garantidor de Crédito.

Artigo 24 - A Companhia Alvo, de modo a permitir que o Fundo possa adquirir ou subscrever Títulos e Valores Mobiliários de sua emissão, deverá ainda atender aos melhores padrões de operação e desenvolvimento exigidos legalmente em suas atividades.

Artigo 25 – Adicionalmente, e sem prejuízo do disposto no Artigo 24, para se tornar uma Companhia Investida, uma Companhia Alvo fechada deverá, ainda, seguir os seguintes requisitos:

I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II - estabelecimento de um mandato unificado de 01 (um) ano para os membros do Conselho de Administração;

III - disponibilização de todos os contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

IV - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V - formalizar perante o Fundo que, no caso de abertura de seu capital, obrigar-se-á a aderir aos padrões de governança corporativa definidos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, ou pelo normativo que venha a substituí-la, atinente à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar;

VI – proceder à auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM;

VII - prever em seus estatutos, no que couber, o atendimento aos padrões de governança corporativa definidos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, ou pelo normativo que venha a substituí-la, atinente à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar;

VIII - não utilizar trabalho infantil ou escravo.

Parágrafo Único - Caberá ao Gestor a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção da Companhia Investida aos requisitos estipulados neste Artigo, mediante a emissão de relatório contendo as ações a serem implantadas para a adequação ou atestando a conformidade da situação verificada.

PERÍODO DE INVESTIMENTO

Artigo 26 - O Fundo deverá realizar os investimentos na Companhia Alvo e na Companhia Investida durante o Período de Investimento, que terá duração de 6 (seis) meses a partir da Integralização Inicial.

Parágrafo Primeiro – O Fundo poderá, desde que aprovado pela Assembléia de Cotistas, prorrogar o Período de Investimento ou encerrá-lo antecipadamente.

Parágrafo Segundo - Uma vez encerrado o Período de Investimento, (i) nenhum novo investimento será realizado pelo Fundo, (ii) não será exigida qualquer Integralização Remanescente, ressalvado, em ambos os casos, o disposto no Parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro - Excepcionalmente, caso deliberado pela Assembléia Geral de Cotistas, o Gestor poderá, após o término do Período de Investimento, realizar investimentos na Companhia Investida e exigir Integralizações Remanescentes, para o pagamento, ou a constituição de reservas para pagamento:

I - de compromissos de investimento específicos assumidos pelo Fundo antes do término do Período de Investimento, desde que aprovados pelo Comitê de Investimento antes de tal data; ou

II - do valor de emissão de Valores Mobiliários emitidos pela Companhia Investida, com a finalidade de impedir diluição dos investimentos já realizados, ou a perda de controle na Companhia Investida, desde que esta finalidade não esteja em desacordo com as condições de investimento na Companhia Investida.

Parágrafo Quarto – Nenhum Cotista estará obrigado a aportar os valores mencionados nos incisos I a II do Parágrafo Terceiro deste Artigo, se tais valores excederem os respectivos Capitais Comprometidos.

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA, LIMITES E RESTRIÇÕES DE INVESTIMENTO

Artigo 27 - A composição da carteira do Fundo, após encerrado o Período de Investimento, deverá atender ao disposto no Artigo 21 deste Regulamento, podendo o Fundo investir valor equivalente a no máximo 1% (um por cento) de seu Patrimônio Líquido em Investimentos Líquidos, respeitadas as vedações constantes da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, ou pelo normativo que venha a substituí-la, atinente à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo Único - Em caso de desenquadramento do percentual acima indicado, o Gestor convocará uma reunião do Comitê de Investimento para deliberar sobre o assunto, nos termos do Artigo 40, inciso V.

Artigo 28 - O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em uma mesma Companhia Investida.

Artigo 29 – Somente poderão ser alvo de investimento do Fundo a Companhia Alvo que seja pessoa jurídica com sede no Brasil.

Artigo 30 - É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto, quando, cumulativamente (i) tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial por meio de operações com derivativos, limitado ao valor do ativo subjacente que integre a carteira do Fundo ou no qual haja direito de conversão, (ii) a operação seja aprovada por maioria dos membros do Comitê de Investimento e (iii) forem observadas as disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

Artigo 31 - É vedada, salvo aprovação pela Assembléia Geral de Cotistas, a aplicação de recursos do Fundo em títulos e Valores Mobiliários de companhias nas quais participem, direta ou indiretamente:

I - o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento e Cotistas titulares de Cotas representativas de mais de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, suas coligadas, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II - quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

- (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
- (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Companhia Alvo emissora dos Valores Mobiliários a serem subscritos/adquiridos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Único - Salvo aprovação da Assembléia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pelo Gestor.

CAPÍTULO V - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 32 – As Cotas do Fundo não são resgatáveis, mas serão amortizadas por ocasião da alienação, total ou parcial, de investimentos integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, sempre que houver pagamentos (dividendos, juros sobre capital próprio, dentre outros e observado o disposto no Parágrafo 3º) no âmbito dos Valores Mobiliários da carteira do Fundo, podendo haver Amortizações durante todo Prazo de Duração.

Parágrafo Primeiro - Qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e será paga aos Cotistas até 10 (dez) dias corridos, contados da data do efetivo recebimento, pelo Fundo, dos recursos referidos no caput deste Artigo, mediante crédito do valor correspondente na conta corrente previamente indicada pelo Cotista através de procedimentos de registro e liquidação da CETIP ou sistema de liquidação e custódia que vier a substituí-la ou por meio de TED, considerado valor da Cota no dia do pagamento.

Parágrafo Segundo - As Amortizações poderão ser realizadas em outras formas, que não em espécie, tal como dação em pagamento com ativos do Fundo, desde que aprovado tal procedimento em Assembléia Geral de Cotistas especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo Terceiro – Os dividendos e juros sobre o capital próprio, porventura distribuídos pela Companhia Investida, serão recebidos pelo Fundo e posteriormente amortizados de acordo com as regras deste Regulamento, salvo se a Assembléia Geral de Cotistas deliberar em sentido contrário.

Parágrafo Quarto – Observado o disposto no Parágrafo Terceiro acima, a Assembléia Geral de Cotistas poderá deliberar sobre a possibilidade de o pagamento das despesas previstas no orçamento anual referido no inciso XXIV do Artigo 33 ser feito com a utilização de recursos provenientes da distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio pela Companhia Investida.

CAPÍTULO VI - ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 33 - Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembléia Geral de Cotistas o seguinte:

I - tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, até 30 de junho de cada ano, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;

II - deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações de Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 44;

III - deliberar sobre as condições de emissão, subscrição e integralização de novas Cotas, bem como sobre o regime de distribuição e eventual necessidade ou conveniência de se pleitear dispensas de requisitos de registro ou dispensa de registro de distribuição, na forma da regulamentação da CVM;

IV - deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo;

V - deliberar sobre alteração do Prazo de Duração;

VI - deliberar sobre a alteração do Período de Investimento, Período de Maturação e do Período de Desinvestimento;

VII - deliberar sobre a alteração do Regulamento;

VIII - deliberar sobre amortizações ou liquidação que não sejam em espécie;

IX - deliberar sobre alteração na composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento;

X - deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do Fundo;

XI - deliberar sobre a alteração do *quorum* de instalação e do *quorum* de deliberação da Assembléia Geral de Cotistas;

XII - deliberar sobre a destituição e/ou substituição do Administrador e do Gestor e escolha de seus substitutos;

XIII - deliberar sobre as formas de cobrança previstas no Parágrafo Terceiro do Artigo 19;

XIV - deliberar sobre a realização de investimentos e/ou o pagamento de Integralizações Remanescentes mencionados no Parágrafo Terceiro do Artigo 26;

XV - deliberar sobre o aumento da Taxa de Administração;

XVI - deliberar, em sua primeira convocação, pela eleição dos membros do Comitê de Investimento (exceto o membro eleito pelo Gestor);

XVII – deliberar acerca da aprovação da advertência a ser emitida conforme Parágrafo Segundo do Artigo 38;

XVIII – aprovar a propositura de medidas judiciais, em nome do Fundo, em face de terceiros, destacando-se que no caso de medidas propostas contra o Fundo, a prévia aprovação da Assembléia Geral não será necessária;

XIX - deliberar sobre desinvestimentos a serem realizados pelo Fundo;

XX - deliberar sobre as indicações de membros do conselho de administração da Companhia Investida (relativas à sua eleição, substituição ou destituição) a serem realizadas pelo FUNDO nas respectivas assembléias gerais de acionistas, devendo cada tal membro, como condição de sua eleição para o cargo no conselho de administração da Companhia Investida, obrigar-se formalmente perante o Fundo a seguir as orientações do Comitê de Investimento que lhe sejam repassadas pelo Gestor, respeitadas as disposições legais que regem a atividade de administradores de companhias;

XXI - deliberar sobre as vedações previstas no Artigo 31;

XXII - ratificar as metodologias de contabilização dos ativos do Fundo previstas nos incisos I e II do Artigo 52;

XXIII - deliberar sobre o teor dos acordos de acionistas e demais contratos necessários à realização dos investimentos pelo FUNDO na Companhia Investida;

XXIV - aprovar o orçamento anual apresentado pelo Administrador relativamente aos encargos do FUNDO; e

XXV - outras deliberações conforme previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador independentemente da deliberação da Assembléia Geral ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a necessária comunicação aos Cotistas.

Parágrafo Segundo – A Assembléia Geral de Cotistas somente poderá deliberar pela destituição do Administrador e/ou do Gestor na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - descumprimento de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento ou na legislação e regulamentação aplicável; e

II - culpa, dolo ou má-fé do Administrador ou do Gestor no exercício de suas atividades.

CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 34 - A Assembléia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador ou por Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Único – O Gestor poderá solicitar ao Administrador convocação de Assembléia Geral de Cotistas a qualquer tempo e este acatará a solicitação do Gestor sempre que a matéria a ser deliberada observe a legislação vigente e este Regulamento.

Artigo 35 - A convocação far-se-á mediante carta ou correspondência eletrônica com aviso de recebimento, encaminhada a cada Cotista, a qual deverá indicar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Primeiro - As convocações da Assembléia Geral de Cotistas deverão ser feitas com no mínimo 10 (dez) Dias Úteis ou 15 (quinze) dias corridos de antecedência, dentre os dois prazos, o maior, contado o prazo a partir da data da postagem.

Parágrafo Segundo - Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Terceiro - A Assembléia Geral de Cotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente pode ser realizada após o envio aos Cotistas de cópias das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, observados os prazos estabelecidos na Instrução CVM nº 391/03.

Parágrafo Quarto – A Assembléia Geral de Cotistas será instalada com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas emitidas (50% mais uma Cota). Caso não haja *quorum* suficiente na primeira convocação, o Administrador deverá realizar nova convocação, com as mesmas condições de instalação.

Parágrafo Quinto – Os Cotistas deverão manter atualizados junto ao Administrador todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada no *caput* deste Artigo.

Artigo 36 – Os Cotistas poderão ser representados em Assembléia Geral de Cotistas por procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano.

Artigo 37 - Nas deliberações das Assembléias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 38 - As deliberações das Assembléias Gerais de Cotistas serão tomadas pela maioria simples das Cotas emitidas.

Parágrafo Primeiro - Será permitida a participação dos Cotistas por meio de áudio conferências, assim como o encaminhamento de seus respectivos votos via correio eletrônico.

Parágrafo Segundo - Para a deliberação sobre a destituição e/ou substituição do Administrador ou do Gestor, sem justa causa requererá que o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, tenha recebido uma advertência, com no mínimo 3 (três) meses de antecedência da destituição ou substituição, aviso este que deve ter sido aprovado em Assembléia Geral de Cotistas, por deliberação de no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas emitidas, com a indicação, se for o caso, da insatisfação dos Cotistas com o desempenho do Administrador ou do Gestor ou das razões que ocasionaram a emissão da advertência.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de deliberação acerca da destituição do Administrador e/ou do Gestor, ficarão os mesmos impedidos de votar, bem como dos Cotistas que por ele sejam controlados direta ou indiretamente, ou que os controlem.

Parágrafo Quarto - Somente poderão votar na Assembléia Geral de Cotistas os Cotistas que, até 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização, estiverem inscritos no livro "Registro dos Cotistas" ou na conta de depósito, conforme for o caso.

Parágrafo Quinto - É de competência do Gestor o encaminhamento das propostas de desinvestimento à Assembléia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto – As deliberações com relação às matérias descritas nos incisos IX, XII, XIV e XV do Artigo 33 somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável da maioria absoluta dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Sétimo - As deliberações com relação à matéria descrita nos incisos III, VI, VII, IX, XIX e XXIII do Artigo 33 somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de 80% (oitenta por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo. No que se refere ao inciso VII, deverá ser observado o quórum específico das outras matérias estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo - As deliberações com relação à matéria descrita nos incisos IV, V, X e XI do Artigo 33 somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de 100% (cem por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo.

CAPÍTULO VII - COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 39 - O Fundo terá um Comitê de Investimento, não remunerado pelo Fundo, composto por, no máximo, 6 (seis) membros e respectivos suplentes, a serem eleitos e nomeados por ocasião da 1º Assembléia Geral de Cotistas, da seguinte forma:

I - 01 (um) membro sempre será indicado pelo Gestor;

II – até 05 (cinco) membros serão indicados pelos Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Todos os membros indicados serão pessoas de ilibada reputação, com mandato de 01 (um) ano, sendo permitida a recondução. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por solicitação de quem os tiver indicado.

Parágrafo Segundo – O Gestor e o Administrador, caso venham a deter Cotas do Fundo, não poderão participar, de nenhuma forma, seja isolada ou conjuntamente, da eleição mencionada no inciso II deste Artigo.

Parágrafo Terceiro – O Gestor e o Administrador ou quaisquer pessoas vinculadas, sob qualquer forma, a esses agentes, não poderão ser indicados para as vagas do Comitê de Investimento mencionadas no inciso II deste Artigo.

Parágrafo Quarto – Cada Cotista (ou grupo de Cotistas) detendo ao menos 15% (quinze por cento) de Cotas emitidas, será assegurado, o direito de indicar um membro do referido Comitê e seu respectivo suplente.

Parágrafo Quinto – Caso haja vagas não preenchidas previstas no inciso II deste Artigo, a Assembléia Geral de Cotistas poderá deliberar, por maioria das Cotas detidas pelos Cotistas que não tenham indicado membro para o Comitê de Investimento, a forma de preenchê-las, desde que tal procedimento não gere o direito de Cotista detentor de menos de 15% (quinze por cento) das Cotas (“Cotista Minoritário”) de indicar mais de um membro do Comitê de Investimento e seus respectivos suplentes. Nesta hipótese, o Cotista Minoritário terá o direito de indicar um membro e seu respectivo suplente, cabendo à Assembléia Geral de Cotistas indicar e eleger o(s) membro(s) restante(s) por maioria simples dos votos. Em qualquer das hipóteses previstas neste Parágrafo, serão observadas as vedações previstas no Parágrafo Segundo e no Parágrafo Terceiro deste Artigo.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de vaga de cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, esta será preenchida automaticamente, por novo membro a ser indicado pelos Cotistas que haviam indicado o membro que ocupava a vaga em questão. O novo membro indicado completará o mandato do membro substituído.

Parágrafo Sétimo - O Comitê de Investimento se reunirá no mínimo trimestralmente, podendo se reunir sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem. Será permitida a participação dos membros por meio de áudio conferências, assim como o encaminhamento de seus respectivos votos via correio eletrônico.

Parágrafo Oitavo – As reuniões do Comitê de Investimento poderão ser convocadas pelo Gestor ou por qualquer de seus membros mediante notificação por escrito a ser enviada aos demais membros do Comitê de Investimento pelo Gestor ou pelo membro que estiver convocando a reunião em questão, com antecedência de 10 (dez) Dias Úteis ou prazo menor de forma que o Gestor possa obter a orientação do Comitê de Investimento sobre como exercer os direitos do Fundo (inclusive direito de voto) na condição de acionista da Companhia Investida e, se for o caso, de parte de acordo de acionistas, dentre outros documentos relativos aos investimentos do Fundo em Companhia Investida, observado o Artigo 40, inciso II. Todos os cotistas serão convidados a participar das reuniões do Comitê de Investimento na condição de ouvintes, sem direito a voto.

Parágrafo Nono - A convocação de reunião do Comitê de Investimento deverá indicar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a reunião, bem como a respectiva ordem do dia. Na hipótese de a pauta da reunião ter por objeto deliberar sobre determinada proposta de investimento na Companhia Alvo, além das informações acima estabelecidas, a convocação deverá ser enviada com antecedência mínima de 10 (dez) Dias Úteis, ou 15 (quinze) dias corridos, dos dois prazos, o maior, acompanhada pelos seguintes documentos e informações entregues pelo Gestor, quando aplicáveis ao investimento, os quais poderão ser enviados por meio magnético para os endereços eletrônicos constantes do cadastro de cada membro do Comitê de Investimento:

I – análise do mercado de atuação da Companhia Alvo em questão;

II – análise econômico-financeira da Companhia Alvo em questão, projeções de fluxo de caixa e demonstrativos financeiros;

III – relatório de avaliação do investimento em questão, bem como demonstração da referida avaliação;

IV – estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Companhia Alvo em questão;

V – análise jurídica do investimento, abordando principalmente aspectos societários, fiscais, trabalhistas, ambientais, bem como quaisquer outros riscos decorrentes do investimento e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los;

VI – descrição das possíveis opções de desinvestimento.

Parágrafo Dez – Os membros do Comitê de Investimento indicados pelo Cotista que tiver direito ao assento poderão ser pessoa física ou pessoa jurídica. Haverá suplente apenas na hipótese da indicação do membro efetivo recair sobre pessoa física.

Parágrafo Onze – As reuniões do Comitê de Investimento ocorrerão, preferencialmente, no escritório do Gestor no Rio de Janeiro.

Parágrafo Doze – Os demais Cotistas que não foram eleitos para compor o Comitê de Investimento poderão participar das reuniões e farão jus ao recebimento de toda e qualquer documentação recebida pelos demais membros do Comitê de Investimento sem, no entanto, terem direito a voto.

Artigo 40 - Compete ao Comitê de Investimento deliberar sobre:

I – os investimentos a serem realizados pelo Fundo em Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo ou Companhia Investida, exceto os investimentos de que trata o Artigo 44, XIV;

II – orientação de voto a ser seguido pelo Gestor ou outro representante do Fundo nas (i) Assembléias Gerais e Especiais de acionistas da Companhia Investida, tanto ordinárias quanto extraordinárias, inclusive de debenturistas, e (ii) reuniões do conselho de administração da Companhia Investida em que o(s) membro(s) indicado(s) pelo Fundo participe(m);

III - determinação das penalidades a serem aplicadas ao(s) membro(s) dos conselhos de administração da Companhia Investida indicados pelo Fundo que não seguirem as orientações do Fundo, conforme definidas pelo Comitê de Investimento;

IV – as demais decisões relevantes, inclusive aumento de participação, adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses do Fundo;

V – os eventuais desenquadramentos da carteira do Fundo (i.e., porcentagens estabelecidas no Artigo 21 e no Artigo 27);

VI – despesas extraordinárias, prevista no inciso XIII do Artigo 49;

VII – as eventuais situações de conflitos de interesses conforme Artigo 61;

VIII – deliberar sobre a baixa contábil, parcial ou total, de um investimento do Fundo, quando o Gestor ou o Administrador assim recomendar(em); e

IX - deliberar sobre a outorga de poderes a ser concedida a terceiro escolhido pelo Comitê de Investimento para representar o Fundo nas assembléias e reuniões referidas no inciso II.

Parágrafo Primeiro - É de competência do Gestor o encaminhamento das propostas de investimento ao Comitê de Investimento.

Parágrafo Segundo – Não obstante as propostas de investimento apresentadas ao Comitê de Investimento sejam encaminhadas pelo Gestor, a aprovação ou rejeição de investimentos é de única e exclusiva responsabilidade do Comitê de Investimento.

Parágrafo Terceiro – Não obstante participem do Comitê de Investimento, o Administrador e o Gestor deverão abster-se de votar sempre que a matéria em discussão for relacionada à situação prevista no Artigo 61.

Parágrafo Quarto - Relativamente ao inciso II deste Artigo, os membros do conselho de administração da Companhia Investida indicados pelo Fundo deverão votar em conjunto e de acordo com as orientações do Comitê de Investimento a eles repassados pelo Gestor (observada a legislação aplicável), ficando desde já consignado que o Gestor deverá convocar assembléia geral de acionistas da Companhia Investida para substituir o membro que não observar os termos deste Parágrafo ficando tal membro ainda sujeito às penalidades que porventura o Comitê de Investimento determinar que o Gestor lhe aplique em nome do Fundo.

Artigo 41 – As decisões do Comitê de Investimento não eximem o Administrador e o Gestor, nem as pessoas por estes contratadas para prestar serviços ao Fundo, de suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas e terceiros, conforme disposto neste regulamento e na legislação em vigor.

Artigo 42 - As reuniões do Comitê de Investimento serão instaladas mediante a presença de pelo menos 05 (cinco) dos membros do Comitê de Investimento e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes do Comitê de Investimento e desde que, no mínimo, 02 (dois) de tais membros tenham sido eleitos pelos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Se um membro eleito pelo Cotista não comparecer a (i) 02 (duas) reuniões consecutivas ou (ii) a mais de 01 (uma) a cada três reuniões realizadas, perderá o seu assento temporariamente, durante o prazo necessário à realização das próximas 05 (cinco) reuniões do Comitê de Investimento. Neste caso, este assento será ocupado automaticamente, por 05 (cinco) reuniões do Comitê de Investimento, pelo membro indicado por Cotista que não conseguiu eleger seu representante em comitê na Assembléia Geral de Cotistas convocada para este fim, respeitando, para a ordem da referida ocupação, o número de Cotas detidas por cada Cotista, cabendo ao Gestor fazer o controle das ausências e indicações.

Parágrafo Segundo – Não sendo atingido o *quorum* de instalação previsto no *caput* supra, o Gestor promoverá nova convocação dos membros do Comitê de Investimento, com no mínimo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data prevista para sua realização, observado o disposto no Artigo 40, Parágrafo Quarto, ficando estabelecido que caso o Comitê de Investimento não se instale dentro do prazo necessário para que o Gestor possa exercer direitos em nome do Fundo, deverá o Gestor agir de acordo com seu exclusivo critério de forma a maximizar o retorno dos investimentos do Fundo, sem que lhe seja cabível qualquer penalidade em caso de o Fundo incorrer em perdas; salvo se tais perdas decorrerem de dolo, culpa, ato ilícito ou má-fé do Gestor.

Parágrafo Terceiro - Das reuniões do Comitê de Investimento será lavrada ata, a qual será assinada pelos membros presentes, cabendo ao Gestor recolher as assinaturas dos membros que tiverem votado por correio eletrônico ou conferência.

CAPÍTULO VIII - OBRIGAÇÕES E PODERES DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 43 - São obrigações do Administrador do Fundo:

I - manter por 05 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (a) o registro dos Cotistas e de transferência de Cotas;
- (b) o livro de atas das Assembléias Gerais de Cotistas;
- (c) o livro de presença de Cotistas;
- (d) o arquivo dos pareceres do auditor independente;

- (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio;
- (f) a documentação relativa às operações do Fundo; e
- (g) as atas do Comitê de Investimento, recebidas do Gestor.

II - no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I acima até o término de tal inquérito;

III - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

IV - empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas e do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;

V - transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo;

VI - manter os títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

VII - receber, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

VIII - pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 391/03 e alterações posteriores;

IX - elaborar, junto com as demonstrações contábeis semestrais e anuais, parecer a respeito das operações e resultados do Fundo, com base nas informações fornecidas pelo Gestor, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento;

X - elaborar e divulgar as demonstrações contábeis e demais informações do Fundo;

XI - cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento;

XII - cumprir as deliberações da Assembléia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento;

XIII - proteger e promover os interesses do Fundo junto à Companhia Investida, inclusive iniciando quaisquer ações legais, caso necessário;

XIV - divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo ou às suas operações, de modo a garantir aos Cotistas acesso a estas informações;

XV – custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;

XVI – encaminhar aos Cotistas relatórios contendo informações sobre o enquadramento da carteira do Fundo em relação às regras definidas em seu regulamento; e

XVII - elaborar orçamento anual relativamente aos encargos do FUNDO e encaminhá-lo para aprovação da Assembléia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único - Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às companhias emissoras de títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, obtidas pelo Administrador ou pelo Gestor sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da companhia.

Artigo 44 - São atribuições do Gestor, por delegação do Administrador:

I - negociar e firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo, de acordo com deliberações do Comitê de Investimento, e disponibilizando cópia por meio magnético e/ou eletrônico aos membros do Comitê de Investimento e aos demais Cotistas até 10 (dez) dias corridos após a sua assinatura, observado o disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo;

II - participar das Assembléias Gerais e Especiais de acionistas da Companhia Investida, tanto das ordinárias quanto das extraordinárias, de acordo com orientação do Comitê de Investimento, sempre visando ao cumprimento dos objetivos do Fundo, dando conhecimento ao Comitê de Investimento e aos demais Cotistas e disponibilizando cópia por meio magnético e/ou eletrônico aos membros do Comitê de Investimento e aos demais Cotistas, da respectiva ata até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a sua assinatura;

III - proteger e promover os interesses do Fundo junto à Companhia Investida;

IV – fornecer aos Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, assim requererem, estudos e análises de investimentos que fundamentem as decisões tomadas em assembléia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

V - se houver, fornecer aos Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retomada e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, comunicando ao Administrador a solicitação efetuada, antes de sua disponibilização, e encaminhando os documentos fornecidos para atendimento ao disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo.

VI - verificar a adequação da Companhia Investida aos requisitos estipulados nos Artigos 23 e 24 e a manutenção dessas condições durante o período de duração do investimento na Companhia Investida, respondendo por eventuais danos decorrentes da não observância ao disposto neste inciso;

VII - disponibilizar estudos e análises de investimento e desinvestimento que fundamentem as decisões a serem tomadas, mantendo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e decisões tomadas;

VIII - atualizar, ao final de cada semestre os estudos e análises, permitindo o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis cursos de ação que maximizem o resultado do investimento;

IX - identificar, analisar, negociar, estruturar e documentar todas as alternativas de investimentos propostos ao Comitê de Investimento para integrar a carteira de ativos do Fundo;

X – propor alternativas de investimento e desinvestimento ao Comitê de Investimento e/ou à Assembléia Geral Cotistas, conforme o caso;

XI - transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;

XII – cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento;

XIII – cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir as deliberações da Assembléia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento; e

XIV – realizar aplicações em Investimentos Líquidos, observadas as limitações da Política de Investimento.

Parágrafo Único - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos V e VI deste Artigo, o Administrador, mediante solicitação do Gestor, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembléia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 45 – Caberá, ainda, ao Gestor:

I - fornecer ao Administrador, no prazo por ele solicitado, as informações e documentos necessários para a elaboração do parecer a respeito das operações e resultados do Fundo mencionado no inciso IX do Artigo 43 acima;

II - comunicar ao Administrador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as decisões do Comitê de Investimento;

III – encaminhar, ao Administrador, as Atas do Comitê de Investimento, para arquivo; e

IV - elaborar relatórios trimestrais para o Administrador acerca do andamento da Companhia Investida, na forma e com o conteúdo definidos previamente entre as partes, bem como em relação à situação de adequação às normas de governança conforme estabelecido no Artigo 25.

Artigo 46 - É vedado ao Administrador e ao Gestor praticar os seguintes atos em nome do Fundo, direta ou indiretamente:

I - receber depósito em conta corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos;

III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV - prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

V - negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 134/90, ou outros títulos não autorizados pela CVM;

VI - aplicar recursos no exterior;

VII – aplicar recursos na aquisição de bens imóveis; e/ou

VIII - aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

Artigo 47 – Ressalvado aquilo que tenha sido delegado ao Gestor, o Administrador observadas as limitações legais, tem poderes para praticar, em nome do Fundo, todos os atos necessários à administração da carteira do Fundo, a fim de fazer cumprir os objetivos deste Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento.

Artigo 48 - O Administrador e o Gestor obrigam-se a cumprir as obrigações previstas na Lei 9.613/98, bem como na Instrução SPC nº 26, de 1º de setembro de 2008, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei nº 9.613/98, sendo certo que quaisquer penalidades eventualmente impostas aos Cotistas em decorrência de falta de cumprimento dessas regras, por parte do Administrador e do Gestor, serão por estes suportadas.

Parágrafo Único - Quaisquer penalidades decorrentes do não cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo serão suportadas pelo Administrador e pelo Gestor.

CAPÍTULO IX - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 49 - Constituem encargos do Fundo:

I - quaisquer despesas inerentes à constituição do Fundo e referentes à realização de Assembléia Geral de Cotistas;

II - quaisquer despesas referentes à fusão, incorporação, cisão ou Liquidação do Fundo, dentro dos limites aprovadas pela Assembléia Geral de Cotistas;

III - a Taxa de Administração;

IV - os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;

V - honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas para a defesa dos interesses do Fundo, em Juízo e fora dele, inclusive eventual condenação judicial, se for o caso;

VI - as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

VII - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas de interesse do Fundo, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;

VIII - despesas com as correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação a Cotistas;

IX - os emolumentos e comissões pagas sobre operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;

X - parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência do Administrador e/ou do Gestor no exercício de suas funções;

XI - taxa de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;

XII - os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

XIII - as despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços jurídico-legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, limitadas a 0,3% (três décimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo ao ano, despesas estas não incluídas na Taxa de Administração.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembléia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo - Em hipótese alguma o Administrador e o Gestor poderão: (i) atuar na análise de Companhia Alvo como assessor ou consultor do Fundo e/ou (ii) contratar prestador de serviço que tenha real ou potencial conflito de interesse com a pertinente Companhia Alvo.

Parágrafo Terceiro - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Quarto – As despesas relativas à constituição e distribuição pública de Cotas do Fundo compreendem a taxa de fiscalização estabelecida pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, os emolumentos referentes ao registro do Regulamento em cartório de registro de títulos e documentos e a publicação do anúncio de início e encerramento de Distribuição Inicial. A soma destas despesas será ressarcida ao Administrador por ocasião da Integralização Inicial.

CAPÍTULO X - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E INFORMAÇÕES

Artigo 50 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador e do Gestor, bem como do custodiante e do depositário.

Artigo 51 - O exercício social do Fundo coincidirá com o ano civil.

Artigo 52 – Os ativos do Fundo serão contabilizados da seguinte forma:

I - ações sem cotação em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, serão avaliadas pelo seu valor de equivalência patrimonial, atualizado com base nas demonstrações financeiras da respectiva Companhia Investida, acrescido ou deduzido, conforme o caso, do ágio ou deságio registrado à época da aquisição do investimento, sendo facultada, a critério do Administrador, no melhor interesse do Fundo, e, mediante ratificação em Assembléia Geral de Cotistas, a avaliação a preço de mercado, pelo valor econômico-financeiro ou pelo valor ou critério estabelecido em contratos que disponham sobre opção de venda, neste caso, entre esses critérios o maior (ou outro instrumento contratual que produza o mesmo efeito econômico) que venha a ser concedida ao Fundo tendo como ativo subjacente ações da Companhia Investida;

II - ações com cotação em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado serão avaliadas pela cotação de fechamento do último dia útil do mês ao qual se refere a demonstração, sendo facultada, a critério do Administrador, no melhor interesse do Fundo, e, mediante ratificação em Assembléia Geral de Cotistas, a avaliação pelo valor de equivalência patrimonial, atualizado com base nas demonstrações financeiras da respectiva Companhia Investida, acrescido ou deduzido, conforme o caso, do ágio ou deságio registrado à época da aquisição do investimento, pelo valor econômico-financeiro ou pelo valor ou critério estabelecido em contratos que disponham sobre opção de venda, neste caso, entre esses critérios o maior (ou outro instrumento contratual que produza o mesmo efeito econômico) que venha a ser concedida ao Fundo tendo como ativo subjacente ações da Companhia Investida;

III - debêntures conversíveis: serão avaliadas pelo valor de seu principal acrescido da remuneração decorrida *pro rata temporis*, de acordo com as respectivas escrituras de emissão, ou pelo valor das ações em que sejam convertidas, calculadas nos termos do item "I" ou "II" acima, conforme o caso;

IV - títulos públicos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados a preço de mercado; e

V - demais títulos privados serão avaliados a preço de mercado, com vistas a refletir o valor real de negociação imediata do título e compatibilizar seu valor ao de transações realizadas por terceiros.

Parágrafo Primeiro - Somente serão provisionadas perdas quando consideradas permanentes ou quando os ativos não refletirem seu valor de realização, mesmo que temporariamente. As perdas potenciais dos ativos serão provisionadas na carteira do Fundo. Os critérios para avaliação de tais perdas serão definidos quando da constituição da provisão.

Parágrafo Segundo - Ocorrerá a baixa contábil, parcial ou total, de um investimento do Fundo, quando o Gestor ou o Administrador recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno ao Fundo, devendo o Gestor submeter a matéria à deliberação do Comitê de Investimento. Caso aprovada a baixa contábil pelo Comitê de Investimento, o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido do Fundo, inclusive para fins de cálculo da Taxa de Administração descrita no Artigo 11 do presente Regulamento.

Artigo 53 - O Gestor deverá remeter aos Cotistas, trimestralmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do final de cada trimestre, relatório reportando a situação da Companhia Investida.

Artigo 54 - O Administrador deverá remeter:

I - Aos Cotistas:

(a) mensalmente no prazo de 10 (dez) úteis dias após o encerramento do mês:

- (i) o extrato mensal contendo o valor patrimonial da Cota;
- (ii) o percentual de participação do Cotista no Fundo; e
- (iii) o patrimônio total do Fundo e composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e Valores Mobiliários que a integram o em formato exigido pela regulamentação em vigor.

II - À CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao Cotista, as seguintes informações:

a) trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

- i) valor do patrimônio líquido do Fundo;
- ii) número de Cotas emitidas.

b) semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

- i) composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e Valores Mobiliários que a integram;
- ii) demonstrações financeiras do Fundo acompanhadas da declaração a que se refere o inciso IX do Artigo 43.
- iii) os encargos debitados ao Fundo, devendo ser especificado o seu valor; e
- iv) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.

c) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as seguintes informações:

- i) demonstrações financeiras acompanhadas de parecer do auditor independente;
- ii) o valor patrimonial da Cota na data do fechamento do balanço e a sua rentabilidade no período; e
- iii) os encargos debitados ao Fundo, devendo ser especificado o seu valor e percentual em relação ao valor do Patrimônio Líquido médio anual do Fundo.

Parágrafo Primeiro - As informações acima poderão ser remetidas por correio eletrônico pelo Administrador aos Cotistas, desde que estes sejam devidamente comunicados.

Parágrafo Segundo - O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos seus Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro – A prestação das informações acima deverá observar o estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 43 e no Parágrafo Único do Artigo 44.

Parágrafo Quarto - O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Artigo 55 - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com o seu Regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.

Parágrafo Único - Caso alguma informação do Fundo seja divulgada com incorreções ou informações não verdadeiras que possam induzir o investidor a erros da avaliação, o Administrador, por iniciativa própria ou por determinação da CVM, deverá utilizar-se do mesmo veículo de divulgação da informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada por determinação da CVM, se for o caso.

Artigo 56 - O Administrador deverá fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre no mesmo periódico e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

CAPÍTULO XI - DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 57 - O Fundo entrará em Liquidação (i) ao final do Prazo de Duração ou (ii) quando a Assembléia Geral de Cotistas assim determinar.

Parágrafo Primeiro - Mediante indicação do Gestor e aprovação da Assembléia Geral de Cotistas, a Liquidação do Fundo será feita da seguinte forma:

I – Resgate dos Investimentos Líquidos; e/ou

II – Entrega de Títulos e Valores Mobiliários de emissão da Companhia Investida aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo, cabendo à Assembléia Geral de Cotistas deliberar sobre qualquer questão controversa (inclusive precificação de tais ativos).

Parágrafo Terceiro – Caso a liquidação do Fundo fique sujeita a obtenções de autorizações prévias de qualquer Pessoa ou dependa da conclusão de procedimentos estabelecidos em acordo de Cotistas do Fundo, o Gestor poderá prorrogar automaticamente o Prazo de Duração até a obtenção de tal autorização ou conclusão de tais procedimentos.

Artigo 58 – A Liquidação do Fundo deverá ser comunicada à CVM, no prazo de 08 (oito) dias contados de sua deliberação em Assembléia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Tal deliberação somente produzirá efeitos a partir da data de protocolo na CVM da cópia da ata da Assembléia Geral de Cotistas, com o inteiro teor da deliberação e do Regulamento consolidado, se for o caso.

Parágrafo Segundo - O Administrador deverá, ainda, praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 59 - Quando da Liquidação do Fundo ao término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Cotistas, observadas as suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO XII – DOS RISCOS ASSOCIADOS AO INVESTIMENTO NO FUNDO

Artigo 60 – Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador e Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, os investimentos no Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos a riscos, incluindo mas não se limitando a:

(i) – Restrições ao resgate de Cotas e Liquidez Reduzida

O Fundo, constituído sob a forma de condomínio fechado, não admite o resgate de Cotas, exceto por ocasião de uma Liquidação. Caso os Cotistas queiram se desfazer de seus investimentos no Fundo, será necessária a venda de suas Cotas no mercado secundário. Todavia, considerando tratar-se de um produto novo e com baixa liquidez, os Cotistas do Fundo poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou obter preços reduzidos na venda das mesmas.

(ii) – Liquidez Reduzida dos Ativos do Fundo

As aplicações em valores mobiliários do Fundo apresentam peculiaridades em relação aos investimentos realizados pela maioria dos fundos de investimentos brasileiros, em razão das características de prazo e duração do mesmo. Caso o Fundo precise se desfazer de parte desses valores mobiliários como debêntures, bônus, ações de companhias fechadas, ou abertas com pouca negociação, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser reduzido devido à baixa liquidez no mercado de mobiliário no país, causando perda de patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, do capital investido pelos Cotistas.

(iii) - Pagamento Condicionado ao retorno da Companhia Investida

Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes essencialmente dos rendimentos, dividendos e outras remunerações que sejam atribuídas aos valores mobiliários integrantes de sua carteira, bem como pela alienação de bens emitidos pela Companhia Investida. Portanto, a capacidade do Fundo de amortizar Cotas está condicionada ao recebimento pelo Fundo dos recursos acima citados.

(iv) - Não Recuperação dos Recursos Aplicados

Caso o Fundo venha a tomar medidas para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos valores mobiliários cujos valores de principal ou encargos não tenham sido honrados, não existem quaisquer garantias de que os montantes devidos serão recuperados, total ou parcialmente, em prazo compatível com a duração do Fundo. Nessa hipótese, os rendimentos do Fundo e, em decorrência, dos Cotistas, poderão ser impactados de modo negativo.

(v) – Critérios de Elegibilidade da Companhia Investida

A seleção de companhias passíveis de investimentos por parte do fundo deverá seguir os critérios de elegibilidade previstos neste Regulamento e sua aprovação será feita pelo Comitê de Investimento, o que não constitui garantia de rentabilidade ou promessa de atribuição de rendimentos na medida esperada pelos Cotistas do Fundo, haja vista que a condição econômico-financeira da Companhia Investida poderá ser prejudicada por fatores exógenos causados por alterações no cenário macroeconômico do país, que não podem ser previstos antecipadamente.

(vi) – Concentração da Carteira

O Fundo poderá ter a aplicação de seus recursos concentrada em uma mesma Companhia Investida. Na hipótese de má performance desta, a performance do Fundo será comprometida.

(vii) - Do uso de Derivativos

A contratação pelo fundo de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu Patrimônio Líquido superiores àquelas que ocorreriam no caso de tais estratégias não terem sido utilizadas. Essa situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e aos seus Cotistas, proporcionalmente à sua participação no patrimônio.

(viii) – Não garantia de Rentabilidade

O objetivo de rentabilidade do Fundo não constitui garantia mínima ou promessa de obtenção ou manutenção de rentabilidade do Fundo. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações existente no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos do Fundo em companhias que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para o Fundo. Os Cotistas do Fundo estarão sujeitos a prejuízos resultantes, dentre outros fatores, da depreciação dos ativos e bens integrantes de sua carteira.

(ix) – Regulamentação e Políticas Intervencionistas por parte do Governo Federal

Os investimentos do Fundo serão destinados a investimentos em companhias do Setor Alvo, que é regulamentado pelo poder público. Assim, alterações na regulamentação desse setor, por parte do atual ou próximos governos, poderão impactar negativamente as companhias investidas e, em consequência, a capacidade de pagamento e a rentabilidade do Fundo.

(x) – Fatores Macroeconômicos e Risco de Mercado.

A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo – mas não se limitando a - variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas ou regulatórias, assim como em decorrência dos riscos inerentes à sua própria natureza, incluindo, entre outros, os fatores de risco descritos neste Regulamento, poderá resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.

O valor dos ativos que integram ou que vierem a integrar a carteira do Fundo podem aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotação de mercado, as taxas de juros e os resultados da Companhia Investida, sendo que em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira podem ser temporárias, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados.

(xi) - Risco de Crédito

Consiste no risco dos emissores de valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa que integram ou que venham a integrar a carteira do Fundo e/ou outras partes envolvidas em operações realizadas pelo Fundo não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o Fundo.

Parágrafo Primeiro – O investimento no Fundo representa riscos para os Cotistas. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

Parágrafo Segundo - A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura.

Parágrafo Terceiro – A CVM não garante a veracidade das informações prestadas e, tampouco, faz julgamento sobre a qualidade do Fundo, do Administrador ou das Cotas.

Parágrafo Quarto – A adesão ao Fundo e a assinatura do respectivo Boletim de Subscrição valerá como declaração do Cotista de que tomou ciência dos riscos envolvidos nas aplicações do Fundo.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 61 - O Comitê de Investimento do Fundo deverá analisar as eventuais situações de Conflito de Interesses, conforme definido nos parágrafos abaixo, e aprovar, ou não, operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial. O Administrador e o Gestor deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial Conflito de Interesses, submeter sua resolução à aprovação do Comitê de Investimento do Fundo.

Parágrafo Primeiro – O Cotista e/ou membro do Comitê de Investimento conflitado, ou seja, que se encontre em uma situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses, de qualquer natureza, deverá (i) informar a referida situação ao Administrador, o qual informará essa mesma situação os demais membros do Comitê de Investimento e/ou demais Cotistas; e (ii) abster-se de participar das discussões, salvo de detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar nas reuniões do Comitê de Investimento e/ou nas Assembléias Gerais de Cotistas realizadas para a resolução de Conflito de Interesses.

Parágrafo Segundo – O Gestor se compromete a levar ao conhecimento do Comitê de Investimento toda e qualquer operação e situação verificada em Oportunidades de Investimento que possam ser caracterizadas como de potencial Conflito de Interesses.

INVESTIMENTO CONJUNTO

Artigo 62 - O Administrador e o Gestor deverão, caso aprovado pela Assembléia Geral de Cotistas e respeitadas as restrições legais, oferecer (i) aos Cotistas, e (ii) a empresas ligadas direta ou indiretamente a ele Administrador e ao Gestor, oportunidades de investir, na Companhia Alvo, em condições eqüitativas e juntamente com o Fundo, montante excedente ao investimento que o Fundo deliberou realizar. Na hipótese de ocorrer um interesse conjunto das pessoas acima mencionadas, o valor do investimento excedente ao do Fundo será rateado entre eles, nas condições em que os mesmos vierem a negociar.

CAPÍTULO XIV- ARBITRAGEM

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Artigo 63 - O Administrador, o Gestor e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro - O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear um árbitro de sua confiança e a(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo Segundo - O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. A arbitragem será realizada com observância do regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM") vigente à época da solução do litígio e será administrada pela referida CAM. Se, porventura, a CAM impuser óbice à administração da arbitragem em questão, então a mesma será realizada e administrada de acordo com as regras da CAM. Adicionalmente, a arbitragem será desenvolvida na língua portuguesa e de acordo com a legislação brasileira.

Parágrafo Terceiro - Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, as partes requerente(s) e requerida(s) pagarão os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e partes requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte num dos pólos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido pólo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto - Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto - Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto - Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo – SP, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.307/96.

INFORMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Artigo 64 – Todas as informações e comunicações previstas neste Regulamento entre o Administrador, o Gestor e os membros do Comitê de Investimento poderão ser fornecidas e/ou efetuadas por meios eletrônicos.